



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL  
BOM JESUS DA PENHA

PROTÓCOLO N° 387/2025

LIVRO N° 01 FLS 153

DATA 18/02/2025

JRD  
ENCARREGADO

## PARECER JURÍDICO

### ADVOGADA DO LEGISLATIVO

#### PROJETO DE LEI N.º 02/2025

**EMENTA:** Dispõe sobre a reserva mínima de 30% do espaço para comerciantes locais em eventos públicos ou financiados com recursos públicos no Município de Bom Jesus da Penha e dá outras providências.

### I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 02/2025 oriundo dos vereadores Alexandre Mendes da Silva, Gilmar da Silveira, Ricardo Martins de Almeida e Valdeci Vieira de Moraes que trata da reserva mínima de 30% (trinta por cento) do espaço para comerciantes locais em eventos públicos ou financiados com recursos públicos no Município de Bom Jesus da Penha.

### II – DO PARECER

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município encontrando amparo no art. 49 da Lei Orgânica Municipal e art. 79, inciso I do Regimento Interno.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2.2. Da tramitação e Votação

Preliminamente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte, Turismo, Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

#### 2.2.1. Da aprovação do Projeto

O *quórum* para aprovação do projeto de Lei n.º 02/2025 será por **maioria simples** (art. 83 do R.I) e em turno único (art.72 do R.I).

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 111 do R.I).

### III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
**CNPJ 05.679.293/0001-07**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela *legalidade* e *constitucionalidade* do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 18 de fevereiro de 2025.

*Mirelly de Paula Tâme Lima*  
Mirelly de Paula Tâme Lima  
Advogada do Legislativo  
OAB/MG 97.867